



Ofício eletrônico nº 9979/2019

Brasília, 21 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor Ministro JOSÉ MUCIO MONTEIRO Presidente do Tribunal de Contas da União

Mandado de Segurança nº 29139

IMPTE.(S)

: ANTONIA DE ANDRADE FREITAS GOUDINHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR (8735A/AL, 11555/DF,

31025/GO,

117278/MG, 11555-A/PB,

6057/PI. 153885/RJ,

78892A/RS, 40868/SC, 299060/SP) E OUTRO(A/S)

IMPDO.(A/S)

: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ADV.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S)

: UNIÃO

ADV.(A/S)

: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

(Processos Originários Cíveis)

0,000622,563655

Senhor Presidente,

Comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a) nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

Atenciosamente,

Ministra Rosa Weber

Relatora Documento assinado digitalmente

MANDADO DE SEGURANÇA 29.139 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. ROSA WEBER IMPTE.(S) :ANTONIA DE ANDRADE FREITAS GOUDINHO E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S)

:IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(A/S) IMPDO.(A/S) :TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

IMPDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

> MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS CONCEDIDAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DECADÊNCIA DEFESA. CARACTERIZADA. PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE EM CASOS ANÁLOGOS. ORDEM CONCEDIDA (ART. 205 DO RISTF).

Vistos etc.

- 1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Antonia de Andrade Farias e outros contra ato praticado pelo Tribunal de Contas da União.
- 2. Os autores (16 no total) são servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região que ocupavam cargos de Auxiliares Operacionais de Serviços Diversos – área de apoio. Após concluírem o segundo grau de ensino, foram promovidos, pela Resolução Administrativa nº 14, de 18.3.1997 (doc. 36, fl. 34), ao cargo de Nível Intermediário. Ocorre que, em 10.10.2006 (praticamente dez anos após a ascensão), o TCU, em processo provocado pela SECEX-PI (órgão regional daquele Tribunal) sem intimação dos interessados para exercício do contraditório, decidiu anular o respectivo ato (Acórdão nº 2888/2006 - TC nº 004.852/2005-0). Contra tal decisão, o SINTRAJUFE-PI (sindicato representante dos

interessados) interpôs recurso de reexame, arguindo violação do contraditório e decadência, teses afastadas pelo Acórdão nº 3398/2007. Houve, ainda embargos declaratórios, rejeitados (Acórdão nº 2147/2010).

- 3. Nesse contexto, alega-se na inicial: (i) violação do contraditório e da ampla defesa (Súmula Vinculante nº 3), pois o ato teria efeitos concretos; os atingidos deveriam, portanto, ter sido chamados a participar de processo que teve por mote investigação autônoma levada a cabo por iniciativa do próprio órgão; (ii) decadência do direito à revisão administrativa, pois as ascensões foram concedidas em 1996 e o processo para a revisão destas, iniciado apenas em 2005; e (iii) necessidade de respeito à segurança jurídica diante da boa-fé dos atingidos, todos beneficiados por ato administrativo emanado do próprio Tribunal a que serviam, e do fato de que alguns dos servidores se aposentaram e deram espaço a novos concursados, que ingressaram nos termos do novo enquadramento e agora seriam prejudicados com o rebaixamento de seus cargos.
 - 4. Deduzidos os seguintes pedidos:

"(a) com urgência, a concessão da medida liminar, (...) para suspender os efeitos dos acórdãos nºs 2.888/2006, 3398/2007 e 2147/2010, todos da Primeira Câmara do TCU, proferido nos autos do Processo TC nº 004.852/2005-0, e determinar que autoridade coatora se abstenha de exigir da administração do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região o cumprimento do ato impetrado, até o julgamento do mérito deste mandado de segurança;

(...)

(f) no mérito, a concessão da segurança, confirmando a medida liminar, para:

1) anular os acórdãos 2.888/2006, 3398/2007 e 2147/2010, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, declarando que houve cerceamento do direito de defesa, decaiu o direito de anular os atos da administração do TRT da 22ª Região que beneficiaram os Impetrantes, mediante transposição de cargo de nível auxiliar para intermediário;

2) determinar que o Tribunal de Contas da União se abstenha de

exigir da administração do TRT da 22ª Região o cumprimento dos acórdãos anulados ou o entendimento neles expressado, referentes aos mesmos fatos;

- 3) determinar o desfazimento dos atos administrativos que eventualmente tenham sido expedidos em cumprimento aos acórdãos anulados e o retorno dos substituídos às situações funcionais que vigoravam antes do cumprimento dos acórdãos anulados, bem como a restituição dos valores eventualmente diminuídos ou excluídos das suas remunerações ou proventos, em razão do cumprimento do ato coator pela administração do TRT da 22ª Região" (inicial, fls. 35-6).
- 5. A liminar foi deferida em decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie (doc. 98). Houve interposição de agravo pela União (doc. 100).
- **6.** A Procuradoria-Geral da República opinou pela concessão da ordem (doc. 103).

É o relatório. Decido.

1. As informações contidas nos autos dão conta de que a controvérsia se desdobrou a partir do Acórdão nº 232/2005 do TCU, que, ao analisar denúncia relativa ao quadro de servidores do Tribunal Superior do Trabalho, reconheceu ali a necessidade de revisão de ascensões funcionais administrativamente concedidas. No mesmo acordão, conforme consta de sua ementa, veiculou-se "determinação para que se realizem diligências aos tribunais regionais do trabalho para verificar se a mesma transformação foi feita em outros órgãos" (doc. 38, fl. 3). Em diligência, a Secretaria-Geral de Controle Externo do TCU no Piauí (competente para fiscalização do TRT-22º Região) requereu ao Tribunal alguns dados, dentre os quais o "quantitativo e relação nominal dos servidores, ex-ocupantes da categoria de auxiliar operacional de serviços diversos, área de apoio, de nível auxiliar, os quais com a reestruturação da mencionada categoria, passaram de nível auxiliar para o nível intermediário" (doc. 38, fl. 14). As informações foram fornecidas, de modo que no Relatório seguinte da SECEX-PI (doc.

38, fl. 19) constou, expressamente, lista dos beneficiários, cuja maioria se encontra, nesta oportunidade, no polo ativo do presente mandado de segurança.

O Tribunal de Contas analisava, portanto, um ato administrativo de efeitos delimitados a pouco mais de uma dúzia de servidores, todos previamente identificados de modo nominal. Dada a configuração do caso, não se aplica à espécie, portanto, o argumento deduzido no Acórdão 3398/2007 para o afastamento da necessidade de contraditório, no sentido de que "os processos de fiscalização, averiguados por esta Corte de Contas, têm natureza objetiva, de jurisdição objetiva, abstrata, ocasião em que o TCU age de modo unilateral, cumprindo seu mister constitucional" (doc. 39, fl. 39).

2. Também procede a alegação de decadência, pois a jurisprudência desta Suprema Corte tem dado tratamento destacado aos casos de ascensão funcional (como o presente) no contexto das amplas atividades realizadas pelo Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, menciono precedentes:

"Segundo agravo regimental no mandado de segurança. 2. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Ascensões funcionais anuladas pelo Tribunal de Contas da União. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação da decadência administrativa. Precedentes. 3. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (MS nº 27283 AgRsegundo/DF, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 14.4.2016).

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS
CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO. PROCESSO
ADMINISTRATIVO DE ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5
ANOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA
DO DIREITO DE ANULAR OS ATOS DE ASCENSÃO.
PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA" (MS nº

31300/DF, 2ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 10.12.2012).

"Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União. Anulação de ascensões funcionais concedidas aos servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Incidência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99. Direito ao contraditório e à ampla defesa. Súmula Vinculante nº 3. Agravo regimental não provido. 1. Decadência do direito do Tribunal de Contas da União de anular atos de ascensão funcional de servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizados entre os anos de 1993 e 1995, após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, contado a partir de 1º de fevereiro de 1999, data de início da vigência da Lei nº 9.784/99. Precedentes. Necessidade de se garantir o contraditório e a ampla defesa para a validade das decisões do Tribunal de Contas da União. Súmula Vinculante nº 3. 2. Agravo regimental não provido" (MS nº 27561 AgR/DF, 1º Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe de 04.10.2012).

A própria determinação-base do TCU no caso, qual seja, a relativa à anulação das progressões funcionais concedidas no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, analisadas no Acórdão nº 232/2005 (do qual, como visto, partiu determinação para revisão do mesmo tema no âmbito dos TRTs), foi invalidada por este Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS nº 28953/DF, 1º Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.3.2012, e pelos mesmos motivos antes expostos:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS
DA UNIÃO. ANULAÇÃO DE ASCENSÕES FUNCIONAIS
CONCEDIDAS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL SUPERIOR
DO TRABALHO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE
ANULAÇÃO INICIADO MAIS DE 5 ANOS APÓS A VIGÊNCIA
DA LEI 9.784/1999. DECADÊNCIA DO DIREITO DE ANULAR
OS ATOS DE ASCENSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA".

3. Ressalto que o art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal autoriza o julgamento monocrático de mandados de segurança quando, respeitados os trâmites da Lei 12.016/09 (ou seja, após pedido de informações e parecer do Ministério Público Federal), concluir o Relator que "a matéria [é] objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal". Essa prerrogativa, acrescentada pela Emenda Regimental nº 28, de 2009, vem sendo reiteradamente exercida por diversos Ministros desta Corte (MS 28.958/DF, Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11.02.2014; MS 27.147/DF, Ministro Celso de Mello, DJe de 16.11.2013; MS 32.537/DF, Ministro Dias Toffoli, DJe de 06.12.2013; MS 30.792/DF, Ministro Luiz Fux, DJe de 03.02.2014, dentre outras).

Diante do exposto, **concedo a ordem**, com apoio no art. 205 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para anular os acórdãos 2.888/2006, 3398/2007 e 2147/2010, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, prejudicado o agravo interposto contra a concessão da liminar.

Comunique-se, transmitindo-se cópia da presente decisão ao Tribunal de Contas da União e ao Tribunal Regional do Trabalho da 22º Região.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2019.

Ministra Rosa Weber Relatora 

Tribunal de Contas da União

Secretaria do TCU no Estado do Piauí

Oficio 0372/2019-TCU/Sec-PI, de 4/9/2019

Natureza: comunicação

TC 004.852/2005-0

A Sua Senhoria a Senhora

Maria Madalena Nunes

Diretora de Organização e Assuntos Jurídicos

SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DO PIAUISINTRAJUFE (CNPJ 41.263.435/0001-06)

Rua Magalhães Filho, 573 - Centro Sul
64.001-350 - Teresina - PI

Senhora Diretora,

- 1. Encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança 29.139 Distrito Federal, impetrado por Antônia de Andrade Freitas Goudinho e outros, por meio da qual a Ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal, concedeu a segurança, "para anular os acórdãos 2.888/2006, 3398/2007 e 2147/2010, da Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União".
- 2. Por fim, informo que o Tribunal, por meio de suas Secretarias, encontra-se à disposição para prestar esclarecimentos adicionais, caso necessário.

Atenciosamente,

Assituado eletronacemente
LUÍS EMÍLIO XAVIER DOS PASSOS
Secretário